

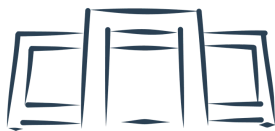
Informativo de **Jurisprudência**

N. 14 - Edição Ordinária

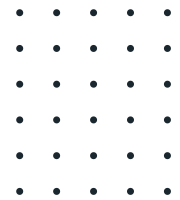
Elaborado por:
**Comissão Permanente de
Legislação e Jurisprudência**

(95) 3198-2884
jurisprudencia@tjrr.jus.br
www.tjrr.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA



COMPOSIÇÃO

Presidente

Des. Leonardo Cupello

Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Erick Linhares

Ouvidora-Geral de Justiça

Desa. Elaine Bianchi

Diretora da Escola do Poder Judiciário de Roraima

Desa. Tânia Vasconcelos

Membros

Des. Mauro Campello

Des. Cristóvão Suter

Des. Mozarildo Cavalcanti

Des. Jésus Nascimento

Des. Alessandro Tramuja

ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Presidente do Tribunal Pleno

Des. Leonardo Cupello

Presidente das Câmaras Reunidas

Des. Almiro Padilha

Presidente da Câmara Cível - 1ª e 2ª Turmas Cíveis

Des. Mozarildo Cavalcanti

Presidente da Câmara Criminal

Des. Jésus Nascimento

Presidente do Conselho da Magistratura

Des. Leonardo Cupello

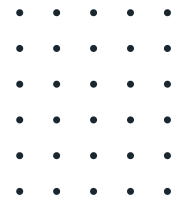
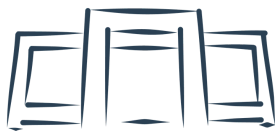
Presidente da Turma Recursal

Juiz de Direito Bruno Fernando Alves Costa

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA - CPLJ

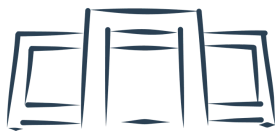
Kelvem Márcio Melo de Almeida - Presidente de Comissão Permanente
Emerson Cairo Matias da Silva - Assessor Administrativo
Jhully Moura de Lima Demétrio - Assistente Técnica
Ana Paula Alencar de Almeida - Função Técnica de Assessoramento
Vânia Celeste Gonçalves de Castro - Técnica Judiciária
Mozarina Menezes Ferreira - Requisitada da União
Eduarda Lima de Castro - Estagiária
Nicoly Gabrielle Ferreira Freitas - Estagiária

SEDE ADMINISTRATIVA - ED. LUIZ ROSALVO INDRUSIAK FIN, 2º ANDAR, SALA 225.
Avenida Cap. Ene Garcez, 1696 - São Francisco - CEP: 69.305-135
E-mail: jurisprudencia@tjrr.jus.br



Sumário

CÂMARAS REUNIDAS	6
Tema 1: Concurso público. Candidato com deficiência. Classificação concomitante na lista especial e na ampla concorrência. Convocações autônomas. Inaptidão documental em convocação anterior pela lista de pessoas com deficiência - PcD. Direito à nomeação posterior pela ampla concorrência. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão do mérito. Impossibilidade.	6
CÂMARAS REUNIDAS	7
Tema 2: Direito à saúde. Neoplasia maligna do rim em estágio metastático. Medicamento incorporado ao Sistema Único de Saúde - SUS. Sunitinibe. Necessidade comprovada. Indicação conforme Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas. Indisponibilidade na rede pública. Omissão estatal. Disponibilização superveniente. Persistência do interesse processual. Fornecimento contínuo. Segurança concedida.	7
CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA	8
Tema 3: Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável (RMC). Assinatura impugnada. Ônus da prova da instituição financeira. Ausência de requerimento oportuno de perícia grafotécnica. Preclusão temporal. Inexistência da contratação. Repetição do indébito. Modulação dos efeitos. Danos morais. Compensação dos valores disponibilizados ao consumidor.	8
Tema 4: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Não localização do bem e da devedora. Frustração reiterada das diligências. Inércia do credor fiduciário. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção sem resolução do mérito. Intimação pessoal da parte autora. Desnecessidade.	9
Tema 5: Embargos à execução. Alegação de excesso de execução. Demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Parte assistida pela Defensoria Pública e beneficiária da gratuidade da justiça. Pedido tempestivo de perícia contábil. Mitigação da exigência no caso concreto. Cerceamento de defesa. Embargos de declaração. Ausência de vícios. Pretensão de rediscussão do mérito. Impossibilidade.	10
CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA	11
Tema 6: Ação revisional de contrato bancário. Pedido incidental de exibição de documento. Instrumento contratual comum às partes. Prévio requerimento administrativo. Prescindibilidade. Improcedência liminar. Desconstituição da sentença.	11
Tema 7: Superendividamento. Empréstimos bancários. Pedido de limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida. Tutela de urgência. Procedimento especial de repactuação de dívidas. Preservação da igualdade entre os credores. Saldo remanescente superior ao mínimo existencial. Ausência dos requisitos legais.	12
Tema 8: Tutela de urgência. Remoção de conteúdo publicado em rede social. Crítica consumerista. Honra objetiva de pessoa jurídica. Identificação parcialmente suprimida. Ausência de demonstração segura de ilicitude ou abuso. Necessidade de dilação probatória.	13
CÂMARA CRIMINAL	14
Tema 9: Tráfico de drogas. Absolvção. Insuficiência probatória. Ausência de comprovação da ciência do acusado acerca do transporte de entorpecentes. Dúvida razoável. Princípio do <i>in dubio pro reo</i> .	14
Tema 10: Apropriação indébita. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Circunstâncias do crime. Fundamentação inidônea. <i>Bis in idem</i> . Pena-base. Critério de exasperação. Fração de 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato. Redimensionamento da pena.	15



TURMA RECURSAL	16
Tema 11: Servidor temporário. Verbas rescisórias. Prescrição quinquenal. Requerimento administrativo. Processo administrativo pendente. Suspensão do prazo prescricional. Art. 4º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. IRDR n. 4/TJRR. Marco prescricional. Data do protocolo.	16
Tema 12: Gratificação de Incentivo à Docência - GID. Professor estadual. Lei Estadual n. 892, de 25 de janeiro de 2013. Requisito legal. Opção formal pela jornada de 25 horas semanais. Jornadas de 30 e 40 horas. Interpretação restritiva. Impossibilidade de extensão da vantagem.	17
Tema 13: Servidor público municipal. Progressões e promoções funcionais. Concessão administrativa com efeitos retroativos. Diferenças remuneratórias. Prescrição quinquenal. Apuração em liquidação. Procedimento administrativo em curso. Inafastabilidade da jurisdição.	18

Informativo de Jurisprudência n. 14 - Edição Ordinária

31 de agosto de 2026

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 9002201-19.2025.8.23.0000 , Rel. Des. Almiro Padilha, Tribunal Pleno, por unanimidade, julgado em 7/5/2026, DJEN 15/5/2026 .
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 1	  Concurso público. Candidato com deficiência. Classificação concomitante na lista especial e na ampla concorrência. Convocações autônomas. Inaptidão documental em convocação anterior pela lista de pessoas com deficiência - PcD. Direito à nomeação posterior pela ampla concorrência. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão do mérito. Impossibilidade.

DESTAQUE

A inaptidão documental do candidato com deficiência em convocação pela lista de vagas reservadas não impede posterior nomeação decorrente de sua classificação autônoma na ampla concorrência, desde que preenchidos os requisitos no novo momento da posse, sendo incabível, em embargos de declaração, rediscutir a autonomia entre as formas de concorrência já reconhecida no acórdão.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em definir se o acórdão que assegurou à candidata com deficiência o direito à nomeação pela ampla concorrência incorreu em omissão ou contradição ao afastar os efeitos de anterior inaptidão documental verificada quando de sua convocação pelas vagas reservadas.

O Tribunal Pleno assentou que a matéria foi adequadamente enfrentada, reconhecendo que a reserva de vagas às pessoas com deficiência constitui garantia mínima de acesso ao serviço público, e não limitação à participação na concorrência geral. Assim, o candidato PcD que obtém classificação suficiente por mérito próprio também concorre à nomeação pela ampla concorrência.

A nomeação pela lista geral decorre da classificação obtida nessa modalidade e permite que a vaga reservada cumpra sua finalidade inclusiva em favor de outro candidato com deficiência. Nesse contexto, a autonomia da classificação na ampla concorrência afasta a tese de esgotamento do direito à nomeação em razão de interconcorrência anterior na lista especial.

Por conseguinte, a inaptidão documental constatada em convocação anterior pela lista reservada não impede, por si só, o posterior exercício do direito decorrente da classificação na ampla concorrência, diante da independência entre as duas formas de concorrência.

O Colegiado concluiu pela inexistência de omissão ou contradição, pois a fundamentação adotada afastou a tese de exclusão definitiva da candidata do certame. A insurgência do ente público representava, portanto, inconformismo com a solução jurídica adotada e pretensão de rediscutir a matéria.

Os embargos de declaração possuem função integrativa e não se prestam à reanálise dos fatos, das provas ou do direito aplicado. Eventual discordância quanto à autonomia da classificação na ampla concorrência deve ser veiculada pelas vias recursais próprias.

Quanto ao prequestionamento, consignou-se que a oposição dos embargos é suficiente para a incidência do prequestionamento ficto, nos termos da legislação processual, sendo desnecessária manifestação expressa sobre todos os dispositivos invocados.

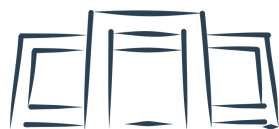
Por fim, o Tribunal afastou a aplicação de multa por embargos manifestamente protelatórios, por considerar que a insurgência representava exercício do direito de defesa, sem demonstração suficiente de finalidade meramente dilatória.

Dessa forma, ausentes os vícios apontados e constatado o propósito de rediscussão do mérito, o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento.



INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Arts. 1.022, 1.025 e § 2º do art. 1.026, do Código de Processo Civil](#).



CÂMARAS REUNIDAS

PROCESSO	Mandado de Segurança Cível n. 9003594-76.2025.8.23.0000 , Rel. Des. Almiro Padilha, Câmaras Reunidas, por unanimidade, julgado em 14/5/2026, DJEN 19/5/2026 .
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL
TEMA 2	 Direito à saúde. Neoplasia maligna do rim em estágio metastático. Medicamento incorporado ao Sistema Único de Saúde - SUS. Sunitinibe. Necessidade comprovada. Indicação conforme Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas. Indisponibilidade na rede pública. Omissão estatal. Disponibilização superveniente. Persistência do interesse processual. Fornecimento contínuo. Segurança concedida.

DESTAQUE

A ausência de fornecimento regular de medicamento incorporado ao SUS, cuja necessidade e adequação ao quadro clínico estejam comprovadas por prescrição médica idônea e corroboradas por nota técnica do Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário - NATJUS, configura omissão estatal violadora do direito líquido e certo à saúde, não afastando o interesse processual a disponibilização superveniente do fármaco quando necessária a continuidade do tratamento.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão consistiu em definir se o paciente diagnosticado com neoplasia maligna do rim em estágio metastático possuía direito líquido e certo ao fornecimento contínuo do medicamento Sunitinibe 50mg pelo Estado e se a disponibilização do fármaco no curso do processo afastaria o interesse na concessão definitiva da segurança.

O Relator consignou que o direito à saúde constitui garantia fundamental e impõe ao Estado o dever de assegurar prestações destinadas à sua promoção, proteção e recuperação. No caso, a necessidade do medicamento para o tratamento da enfermidade foi demonstrada por laudo e prescrição médica idôneos.

A Nota Técnica n. 1995 do NATJUS/RR atestou a adequação do tratamento ao quadro clínico e confirmou que o Sunitinibe está incorporado ao Sistema Único de Saúde para a condição apresentada, em conformidade com as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde.

O documento técnico esclareceu, ainda, que o medicamento possui indicação para carcinoma renal de células claras metastático e que o quadro do impetrante, submetido à nefrectomia e com metástases pulmonares documentadas, enquadrava-se nas diretrizes terapêuticas aplicáveis.

Nesse contexto, assentou-se que a indisponibilidade regular do medicamento na rede pública estadual não afasta o dever estatal de assegurar o tratamento. Demonstradas a necessidade clínica e a incorporação do fármaco ao SUS, a omissão no fornecimento configura violação ao direito líquido e certo do paciente, especialmente diante da necessidade de continuidade terapêutica.

A disponibilização do medicamento no curso do mandado de segurança também não acarretou perda superveniente do interesse processual, pois o atendimento administrativo posterior não dispensava a tutela definitiva destinada a assegurar o fornecimento contínuo enquanto subsistisse a indicação clínica.

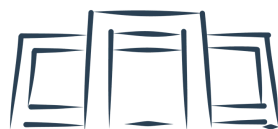
O parecer do Ministério Público, adotado como razão de decidir, igualmente destacou que a posterior disponibilidade do medicamento na rede pública e o atendimento do ciclo inicial do tratamento não afastaram o direito líquido e certo do impetrante à continuidade da prestação.

Diante disso, as Câmaras Reunidas, por unanimidade, concederam a segurança para determinar o fornecimento contínuo do Sunitinibe 50mg, nos termos da prescrição médica, confirmando a medida liminar anteriormente deferida.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Arts. 6º e 196 da Constituição Federal](#); e [art. 1º da Lei Federal n. 12.016, de 2009](#).





CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

PROCESSO	Apelação Cível n. 0849333-65.2025.8.23.0010 , Rel. Des. Almiro Padilha, Primeira Turma Cível, por unanimidade, julgado em 18/6/2026.
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA 3	 Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável (RMC). Assinatura impugnada. Ônus da prova da instituição financeira. Ausência de requerimento oportuno de perícia grafotécnica. Preclusão temporal. Inexistência da contratação. Repetição do indébito. Modulação dos efeitos. Danos morais. Compensação dos valores disponibilizados ao consumidor.

DESTAQUE

Impugnada a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário, cabe à instituição financeira demonstrá-la, de modo que a ausência de requerimento oportuno da prova pericial configura preclusão e autoriza o reconhecimento da inexistência da contratação. Os descontos indevidos realizados até 30/3/2021 devem ser restituídos de forma simples e, a partir de 31/3/2021, em dobro, com o abatimento dos valores comprovadamente disponibilizados ao consumidor.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A discussão consiste em definir a validade do contrato de cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC), diante da impugnação da assinatura pelo consumidor, bem como a forma de restituição dos descontos indevidos, a configuração dos danos morais e a compensação das quantias disponibilizadas pela instituição financeira.

O consumidor impugnou, em réplica, a autenticidade da assinatura constante do contrato e requereu perícia grafotécnica. Diante disso, cabia à instituição financeira comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil e do Tema Repetitivo n. 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, na fase de especificação das provas, o banco não requereu a perícia, limitando-se aos documentos já juntados e postulando o julgamento com base no acervo probatório existente. Operou-se, assim, a preclusão temporal, e, não demonstrada a autenticidade da assinatura, reconheceu-se a inexistência do contrato que fundamentou os descontos.

Quanto à repetição do indébito, a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor independe da demonstração de dolo ou má-fé subjetiva, sendo cabível quando a cobrança indevida contrariar a boa-fé objetiva, observada a modulação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n. 676.608/RS.

Assim, os valores descontados até 30/3/2021 devem ser restituídos de forma simples, enquanto aqueles descontados a partir de 31/3/2021 devem ser devolvidos em dobro.

A indenização por danos morais, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), foi mantida por se mostrar razoável e proporcional às circunstâncias do caso, consideradas a extensão do dano e as funções reparatória e pedagógica da medida.

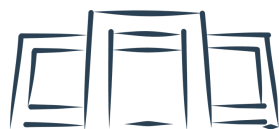
O reconhecimento da inexistência da contratação, contudo, não afasta a restituição das quantias efetivamente disponibilizadas ao consumidor. O abatimento desses valores visa restabelecer as partes ao estado anterior e evitar o enriquecimento sem causa, devendo ser apurado na liquidação da sentença.

Dessa forma, o recurso foi parcialmente provido apenas para determinar a restituição simples dos descontos efetuados até 30/3/2021 e em dobro daqueles realizados a partir de 31/3/2021, mantidos o reconhecimento da inexistência do contrato, a indenização por danos morais e o abatimento dos valores comprovadamente recebidos pelo consumidor.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor](#); [§ 11, do art. 85 e inciso II, do art 429, do Código de Processo Civil](#); e [art. 884, do Código Civil](#).

Precedentes qualificados: [STJ, Tema Repetitivo n. 1.061](#).



PROCESSO	Apelação Cível n. 0830725-19.2025.8.23.0010 , Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, por maioria, julgado em 25/6/2026, DJEN 29/8/2026 .
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 4	 Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Não localização do bem e da devedora. Frustração reiterada das diligências. Inércia do credor fiduciário. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção sem resolução do mérito. Intimação pessoal da parte autora. Desnecessidade.

DESTAQUE

A não localização do bem alienado fiduciariamente e da parte devedora, após reiteradas diligências, aliada à inércia do credor em fornecer novos elementos para a apreensão ou requerer a conversão da demanda em execução, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, autorizando sua extinção sem resolução do mérito, independentemente de intimação pessoal da parte autora.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O objeto da controvérsia consiste em definir se a extinção da ação de busca e apreensão, em razão da não localização do bem alienado fiduciariamente e da ausência de impulso útil pelo credor, exige a prévia intimação pessoal da parte autora.

A intimação pessoal para suprimimento da falta é exigida apenas nas hipóteses de negligência das partes e abandono da causa. Por outro lado, a extinção decorrente da ausência de pressuposto de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo não se submete a essa formalidade, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

No rito especial da busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a apreensão física da garantia e a citação do devedor constituem pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento da relação processual. Com efeito, a não localização do bem impede a consolidação da posse e da propriedade em favor do credor fiduciário, inviabilizando a finalidade satisfativa própria da demanda.

No caso, as diligências destinadas à localização e à apreensão do veículo foram frustradas em duas oportunidades, assim como não foi localizada a própria devedora no endereço cadastrado. Intimado o advogado da instituição financeira para se manifestar sobre as certidões negativas, o credor permaneceu inerte, sem indicar novo endereço, fornecer elementos aptos à localização do bem ou requerer a conversão da ação em execução.

Nesse contexto, o esgotamento das diligências, aliado à ausência de providência útil pelo credor, configurou obstáculo ao desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão. Dessa forma, a extinção do processo encontra fundamento na ausência de pressuposto processual, e não no abandono da causa, razão pela qual se mostra dispensável a intimação pessoal da parte autora.

Ademais, o precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pela instituição financeira foi objeto de distinção. Naquele julgamento, a extinção decorre da falta de recolhimento das despesas necessárias à realização de diligência pelo oficial de justiça, circunstância caracterizadora de possível abandono da causa e, portanto, dependente de prévia intimação pessoal.

Diversamente, na hipótese examinada, a ausência de localização do bem comprometeu pressuposto material de procedibilidade e a própria utilidade do rito especial. A inércia do credor em fornecer os meios necessários ao prosseguimento da demanda atrai, assim, a disciplina da extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por essas razões, a Câmara Cível, por maioria, negou provimento ao recurso e manteve a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Arts. 9º, 10, 317 e Incisos III, IV e § 1º, do art. 485, do Código de Processo Civil](#); e [Decreto-Lei Federal n. 911, de 1969](#).

PROCESSO	Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0844365-89.2025.8.23.0010 , Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Primeira Turma Cível, por unanimidade, julgado em 8/7/2026, DJEN 14/7/2026 .
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 5	Embargos à execução. Alegação de excesso de execução. Demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Parte assistida pela Defensoria Pública e beneficiária da gratuidade da justiça. Pedido tempestivo de perícia contábil. Mitigação da exigência no caso concreto. Cerceamento de defesa. Embargos de declaração. Ausência de vícios. Pretensão de rediscussão do mérito. Impossibilidade.

DESTAQUE

A exigência de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos embargos à execução fundados em excesso de execução, pode ser mitigada quando a vulnerabilidade econômica e técnica da parte, assistida pela Defensoria Pública e beneficiária da gratuidade da justiça, inviabilizar a elaboração unilateral de cálculos complexos e houver requerimento tempestivo e justificado de perícia contábil, não sendo os embargos de declaração via adequada à rediscussão desse entendimento.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A discussão cinge-se a verificar se o acórdão embargado teria incorrido em omissão ou contradição ao reconhecer a exigência de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, prevista no § 3º, do art. 917, do Código de Processo Civil, e, simultaneamente, afastar sua aplicação estrita diante das particularidades do caso concreto.

Com efeito, o Colegiado concluiu que o acórdão enfrentou expressamente a matéria e apresentou fundamentação clara e internamente coerente. Embora a legislação processual atribua à parte que alega excesso de execução o ônus de indicar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, assentou-se que essa exigência comportava mitigação na hipótese examinada.

De fato, a parte executada era assistida pela Defensoria Pública, beneficiária da gratuidade da justiça e não dispunha de condições econômicas e técnicas para elaborar, unilateralmente, cálculos complexos relativos aos encargos incidentes sobre Cédula de Crédito Bancário. Além disso, houve requerimento tempestivo e justificado de produção de prova pericial contábil.

Nesse contexto, o julgamento antecipado do mérito, fundamentado exclusivamente na ausência do demonstrativo inicial, configurou cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, uma vez que impediu a regular instrução probatória necessária ao exame da alegação de excesso de execução.

A insurgência deduzida nos embargos declaratórios não demonstrou a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Por seu turno, revelou pretensão de modificar a premissa jurídica adotada pelo Tribunal e de fazer prevalecer a interpretação defendida pela embargante, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

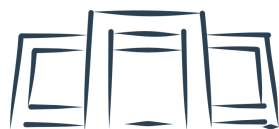
Ademais, o órgão julgador não está obrigado a examinar individualmente todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando a decisão apresenta fundamentação suficiente para solucionar integralmente a controvérsia. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados.

Por fim, deixou-se de aplicar, naquele momento, a multa por embargos manifestamente protelatórios, por se considerar que a primeira insurgência ainda representava exercício do direito de defesa. A embargante foi, contudo, expressamente advertida de que a reiteração de embargos com idêntico propósito de rediscussão do mérito poderia ensejar a aplicação da penalidade processual.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal](#); e [§ 3º, do art. 917, arts. 1.022; 1.025](#); e [§ 2º do art. 1.026, do Código de Processo Civil](#).





CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

PROCESSO	Apelação Cível n. 0830238-49.2025.8.23.0010 , Rel. Des. Cristóvão Suter, 2.ª Turma Cível, por unanimidade, julgado em 3/6/2026, DJEN 16/6/2026 .
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 6	 Ação revisional de contrato bancário. Pedido incidental de exibição de documento. Instrumento contratual comum às partes. Prévio requerimento administrativo. Prescindibilidade. Improcedência liminar. Desconstituição da sentença.

DESTAQUE

Na ação revisional de contrato bancário, é dispensável o prévio requerimento administrativo para a exibição incidental do instrumento contratual quando o documento for comum às partes.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O debate consistiu em definir se o pedido incidental de exibição do instrumento contratual, formulado em ação revisional, dependeria da comprovação de prévio requerimento administrativo dirigido à instituição financeira.

No caso, a sentença julgou liminarmente improcedente a demanda e indeferiu a exibição dos documentos, ao fundamento de que a parte autora não demonstrou haver solicitado administrativamente o contrato, os extratos e as planilhas, tampouco comprovou eventual recusa injustificada da instituição financeira.

Contudo, o Relator assinalou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a dispensa do prévio requerimento administrativo quando o documento cuja exibição se pretende possui natureza comum às partes.

Desse modo, embora o prévio pedido administrativo constitua, em regra, requisito para a exibição de documentos, essa exigência não se aplica quando o arquivo pretendido integra relação jurídica da qual participam tanto o consumidor quanto a instituição financeira.

Além disso, o Tribunal já havia reconhecido, em caso semelhante, que os instrumentos contratuais bancários são documentos comuns às partes e que sua manutenção em arquivo constitui dever da instituição financeira, circunstâncias que afastam a necessidade de prévia solicitação administrativa pelo consumidor.

Desse modo, a ausência de requerimento administrativo não poderia fundamentar o indeferimento da exibição incidental do contrato nem a improcedência liminar da ação revisional.

Por essas razões, a 2ª Turma Cível, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a demanda tenha regular prosseguimento.

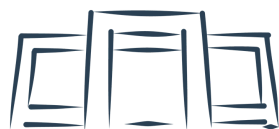
INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [arts. 396 a 404, do Código de Processo Civil](#).

Súmulas: STJ, [Súmula n. 7](#): “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”; STJ, [Súmula n. 83](#): “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” STF, [Súmula n. 283](#): “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Precedentes qualificados: STJ, [REsp n. 1.349.453/MS](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Julgado em 10/12/2014.





PROCESSO	Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 9004120-43.2025.8.23.0000 , Ag 1, Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, por unanimidade, julgado em 25/6/2026, DJEN 29/6/2026 .
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 7	 Superendividamento. Empréstimos bancários. Pedido de limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida. Tutela de urgência. Procedimento especial de repactuação de dívidas. Preservação da igualdade entre os credores. Saldo remanescente superior ao mínimo existencial. Ausência dos requisitos legais.

DESTAQUE

A limitação dos descontos bancários a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, em sede de tutela de urgência, não se justifica quando ausente prova concreta do comprometimento do mínimo existencial e ainda não realizado o procedimento especial de repactuação de dívidas, cuja observância assegura a análise integrada do passivo e a igualdade entre os credores.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão jurídica consiste em definir se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência destinada a limitar a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da consumidora os descontos decorrentes de empréstimos bancários, sob a alegação de superendividamento.

Com efeito, a [Lei Federal n. 14.181, de 1º de julho de 2021](#), ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu procedimento próprio para o tratamento do superendividamento, privilegiando a conciliação conjunta dos credores e a apresentação de plano de pagamento que preserve o mínimo existencial.

Nesse contexto, a antecipação de providência de mérito para limitar unilateralmente os descontos, antes da realização da audiência de conciliação, pode desequilibrar a negociação e comprometer a igualdade entre os credores.

Além disso, os documentos apresentados não demonstraram, de forma cabal, violação atual e concreta do mínimo existencial capaz de justificar a intervenção judicial em caráter liminar. O fato de o critério objetivo estabelecido pelo [Decreto Federal n. 11.150, de 26 de julho de 2022](#) ser objeto de discussão judicial não autoriza seu imediato afastamento na fase de cognição sumária.

Efetivamente, após a incidência dos descontos, permaneceu disponível à consumidora a quantia de R\$ 1.715,92 (Mil, setecentos e quinze reais e noventa e dois centavos), montante superior ao valor legalmente fixado como mínimo existencial. Mesmo consideradas as circunstâncias individuais apresentadas, não ficou evidenciado risco concreto e atual à subsistência que demonstrasse a probabilidade do direito invocado.

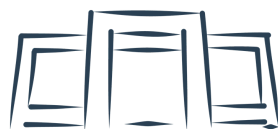
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, firmou compreensão quanto à licitude dos descontos em conta-corrente previamente autorizados, afastando a aplicação analógica da limitação estabelecida para os empréstimos consignados, o que recomenda cautela na adoção de medida satisfativa em cognição sumária.

Por outro lado, a existência de múltiplos credores e de obrigações de naturezas distintas, inclusive dívidas não consignadas e faturas de cartão de crédito, demanda exame integrado do passivo e contraditório mínimo, providências asseguradas pelo procedimento específico de repactuação por superendividamento.

Assim, ausente demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, e inexistindo fatos novos ou argumentos jurídicos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada, o colegiado negou provimento ao agravo interno.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Arts. 104-A e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor](#); [art. 300, do Código de Processo Civil](#); [Lei Federal n. 10.820, de 2003](#); [Lei Federal n. 14.181, de 2021](#); e [Decreto Federal n. 11.150, de 2022](#).



PROCESSO	Agravo de Instrumento n. 9001245-66.2026.8.23.0000 , Rel. Des. Elaine Bianchi, 2ª Turma da Câmara Cível, por unanimidade, julgado em 26/6/2026, DJEN 1/7/2026 .
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 8	 Tutela de urgência. Remoção de conteúdo publicado em rede social. Crítica consumerista. Honra objetiva de pessoa jurídica. Identificação parcialmente suprimida. Ausência de demonstração segura de ilicitude ou abuso. Necessidade de dilação probatória.

DESTAQUE

A remoção liminar de conteúdo publicado em rede social exige demonstração segura de ilicitude ou abuso, não configurada quando subsistem dúvidas quanto à efetiva identificação da pessoa jurídica, à veracidade dos fatos narrados e à eventual extrapolação do direito de crítica do consumidor.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Discute-se se estavam presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência destinada à remoção de vídeo publicado em rede social, em razão de alegada violação à honra objetiva de pessoa jurídica decorrente de crítica consumerista. No caso, a publicação questionada empregou expressão correspondente ao nome do estabelecimento comercial com supressão parcial de caracteres por asteriscos. Essa circunstância, em juízo de cognição sumária, mitigou a identificação imediata e incontestável da pessoa jurídica perante o público em geral.

Embora a agravante sustentasse que o contexto local permitiria sua identificação, a Relatora consignou que essa conclusão dependeria de exame mais aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a cognição própria da tutela de urgência, especialmente diante da colisão entre a proteção à honra e à imagem da pessoa jurídica e a liberdade de expressão e o direito de crítica.

Além disso, não se constatou, de plano, que a publicação tivesse extrapolado manifestamente os limites da crítica consumerista. O conteúdo descrito nos autos fazia referência a suposto descontentamento decorrente da aquisição de veículo e da necessidade de serviços mecânicos, inserindo-se, em princípio, no âmbito da manifestação de insatisfação do consumidor em ambiente digital.

Nesse sentido, embora a liberdade de expressão não possua caráter absoluto nem possa amparar ofensas, imputações falsas ou ataques desproporcionais à honra de terceiros, a remoção liminar de conteúdo publicado em rede social pressupõe demonstração segura de sua ilicitude ou de seu caráter abusivo, sob pena de restrição antecipada indevida à manifestação do pensamento.

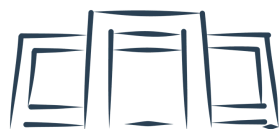
Nesse caminho, a utilização de expressão parcialmente suprimida, aliada à necessidade de apuração mais detida acerca da efetiva identificação da pessoa jurídica, da veracidade dos fatos narrados e da eventual extrapolação do direito de crítica, afastou a probabilidade do direito exigida para a concessão da medida.

Por fim, diante da inexistência de elementos novos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Juízo de origem, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da tutela de urgência.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Incisos IV, IX e X, do art. 5º, da Constituição Federal](#); e [art. 300, do Código de Processo Civil](#).





CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO	Apelação Criminal n. 0829650-76.2024.8.23.0010 , Rel. Des. Jéus Nascimento, Câmara Criminal, por unanimidade, julgado em 28/5/2026.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL
TEMA 9	 Tráfico de drogas. Absolvição. Insuficiência probatória. Ausência de comprovação da ciência do acusado acerca do transporte de entorpecentes. Dúvida razoável. Princípio do <i>in dubio pro reo</i> .

DESTAQUE

A ausência de prova segura de que o acusado tinha conhecimento do transporte de entorpecentes realizado por passageira impede a condenação pelo crime de tráfico de drogas, impondo-se a absolvição quando o conjunto probatório subsiste em dúvida razoável acerca da participação consciente do agente na prática delitiva.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O objeto da análise consiste em verificar se o conjunto probatório era suficiente para sustentar a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343, de agosto de 2006. A defesa sustentou a ausência de provas de que o acusado tivesse conhecimento de que a passageira por ele transportada portava entorpecentes, requerendo a absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Nessa perspectiva, o Relator observou que o acusado foi preso após chegar, acompanhado de uma passageira, ao endereço por ela indicado, tendo afirmado, desde a fase inquisitorial, desconhecer que a mulher realizaria a entrega de substância entorpecente. Segundo a versão apresentada pelo apelante, a corrê o havia contratado apenas para realizar uma corrida até o bairro Cauamé.

Além disso, a corrê declarou em juízo que o apelante não tinha conhecimento acerca do transporte da droga e que sua participação se restringiu à realização da corrida por ela contratada. Tal declaração mostrou-se compatível, nesse ponto, com a versão sustentada pelo acusado desde o início da persecução penal.

Por seu turno, embora a materialidade delitiva estivesse demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência e pelos demais elementos produzidos durante a instrução, o acervo probatório não evidenciou, com a segurança necessária à condenação criminal, que o apelante tivesse ciência da existência dos entorpecentes transportados pela passageira.

Nesse contexto, o Relator consignou que, embora a palavra dos agentes públicos possua valor probatório, os elementos reunidos nos autos deixaram dúvida razoável quanto ao conhecimento do apelante acerca do transporte da droga. Assim, não se mostrou suficientemente comprovado o elemento subjetivo necessário à responsabilização penal pelo delito imputado.

De fato, ressaltou-se que a existência de antecedente criminal não constitui fundamento suficiente para sustentar a condenação, uma vez que a responsabilização penal deve recair sobre o fato concretamente praticado e devidamente comprovado, não podendo decorrer exclusivamente de circunstâncias relacionadas à vida pregressa do acusado.

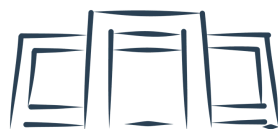
Dessa forma, diante da insuficiência do conjunto probatório para demonstrar, de maneira segura, a participação consciente do apelante no tráfico de drogas, concluiu-se pela incidência do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Por fim, em razão da absolvição, restou prejudicado o pedido subsidiário de redução da pena de multa. A Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Inciso VII, do art. 386, do Código de Processo Penal](#); e [caput, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006](#).





PROCESSO	Apelação Criminal n. 0817454-11.2023.8.23.0010 , Rel. Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, Câmara Criminal, por unanimidade, julgado em 18/6/2026.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL
TEMA 10	 Apropriação indébita. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Circunstâncias do crime. Fundamentação inidônea. <i>Bis in idem</i> . Pena-base. Critério de exasperação. Fração de 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato. Redimensionamento da pena.

DESTAQUE

A valoração negativa das circunstâncias do crime exige fundamentação concreta acerca do *modus operandi*, não sendo suficiente referência genérica a elementos já considerados em outra circunstância judicial, sob pena de *bis in idem*. Na exasperação da pena-base, é admissível a adoção da fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável, incidente sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O debate recursal restringiu-se à dosimetria da pena pelo crime de apropriação indébita, especificamente à idoneidade da fundamentação utilizada para valorar negativamente as circunstâncias do crime e ao critério quantitativo empregado na exasperação da pena-base.

De início, a Relatora manteve a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, por considerar que ambas estavam apoiadas em elementos concretos dos autos e, portanto, suficientemente fundamentadas.

Por outro lado, reconheceu-se a inidoneidade da fundamentação utilizada para negatar as circunstâncias do crime. A afirmação de que seriam prejudiciais “a origem, a motivação do repasse e a destinação da importância”, desacompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar maior gravidade do *modus operandi*, não constitui fundamento suficiente para elevar a pena-base.

Além disso, consignou-se que a consideração da origem e da destinação da importância também configurava indevido *bis in idem*, uma vez que tais elementos já haviam sido implicitamente utilizados na valoração negativa da culpabilidade. Desse modo, foi afastada a avaliação desfavorável do vetor relativo às circunstâncias do crime.

Quanto ao *quantum* de exasperação, o voto reconheceu a necessidade de redução da reprimenda, adotando, para cada circunstância judicial negativamente valorada, a fração de 1/8 incidente sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas para o delito, em conformidade com a orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo TJRR.

Nesse caminho, remanescentes como desfavoráveis apenas a culpabilidade e as consequências do crime, a pena-base foi readequada para 1 ano e 9 meses de reclusão e 97 dias-multa. Na segunda fase, diante da atenuante da confissão espontânea, houve redução de 1/6, resultando em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 80 dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição na terceira fase, a reprimenda tornou-se definitiva nesse patamar, mantido o regime inicial aberto. Também foi preservada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária, nos termos estabelecidos na sentença.

Diante disso, a Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para redimensionar a pena, afastando a valoração negativa das circunstâncias do crime e aplicando, na fixação da pena-base, a fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável sobre o intervalo da pena abstratamente cominada.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Alínea c, do § 2º do art. 33, art. 44, alínea d, do inciso III, do art. 65, inciso III do art. 77 e art. 168 do Código Penal; § 2º do art. 387, do Código de Processo Penal](#); e [alínea c, do inciso I, do art. 66 da Lei de Execução Penal](#).

Informativo de jurisprudência: STJ, [HC n. 731.732/SP](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022; TJRR, [Apelação Criminal n. 0800851-82.2017.8.23.0005](#), Rel. Des. Ricardo Oliveira, Câmara Criminal, julgado em 21/11/2023, publicado em 3/1/2024.



TURMA RECURSAL

PROCESSO	Recurso Inominado n. 0837645-43.2024.8.23.0010 , Rel. Juíza Daniela Schirato, Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por unanimidade, julgado em maio de 2026, julgado em 11/5/2026, DJEN 13/5/2026 .
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA 11	  Servidor temporário. Verbas rescisórias. Prescrição quinquenal. Requerimento administrativo. Processo administrativo pendente. Suspensão do prazo prescricional. Art. 4º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. IRDR n. 4/TJRR. Marco prescricional. Data do protocolo.

DESTAQUE

O requerimento administrativo válido e individualizado formulado perante a Administração Pública suspende o prazo prescricional quinquenal enquanto pendente de apreciação, devendo a prescrição retroagir cinco anos a partir da data de seu protocolo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O objeto do recurso limitou-se a definir se os requerimentos administrativos apresentados por servidoras temporárias são aptos a suspender o prazo prescricional quinquenal incidente sobre a pretensão de recebimento de verbas rescisórias e, consequentemente, estabelecer o marco temporal da prescrição.

Com efeito, a Relatora consignou que a questão deve ser examinada à luz do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual a prescrição não corre durante a tramitação de processo administrativo instaurado para apuração ou pagamento da dívida pela Administração Pública.

No caso, verificou-se a existência de protocolos administrativos específicos vinculados às recorrentes, suficientes para individualizar as respectivas pretensões. Desse modo, os requerimentos foram considerados aptos a produzir o efeito suspensivo sobre o curso do prazo prescricional.

Além disso, aplicou-se a orientação firmada no IRDR n. 4 do Tribunal de Justiça de Roraima, segundo a qual a existência de processo administrativo pendente de análise suspende a prescrição enquanto perdurar a inércia estatal. Assim, o transcurso do prazo quinquenal não pode ser imputado ao interessado durante o período em que a pretensão permanece submetida à apreciação administrativa.

Nesse caminho, reconheceu-se que o marco para aferição da prescrição deveria considerar a data de apresentação de cada requerimento administrativo válido, e não exclusivamente a data do ajuizamento da ação, como estabelecido na sentença.

Quanto à recorrente Idelvania Raposo da Silva, reconheceu-se a suspensão da prescrição a partir de 27/3/2019, de modo que a prescrição quinquenal alcança as parcelas exigíveis desde 27/3/2014. Em relação à recorrente Robervania Pereira de Souza, a suspensão foi reconhecida a partir de 22/3/2019, alcançando as parcelas exigíveis desde 22/3/2014.

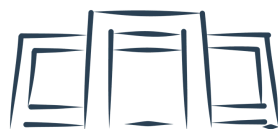
Dessa forma, o colegiado reformou parcialmente a sentença para reconhecer os efeitos dos requerimentos administrativos sobre o prazo prescricional, mantendo os demais termos da decisão.

Firmou-se, assim, a tese de que “o requerimento administrativo formulado perante a Administração Pública suspende o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932. A contagem da prescrição deve retroagir cinco anos a partir da data do protocolo do requerimento administrativo válido”.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [§ 6º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988](#); [arts. 85, 98 e 99 do Código de Processo Civil](#); [art. 55, da Lei n. 9.099, de 1995](#); e [arts. 1º e 4º, do Decreto Federal n. 20.910/1932](#).





PROCESSO	Recurso Inominado n. 0811715-86.2025.8.23.0010, Rel. Juíza Bruna Guimarães Bezerra Fialho, Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por unanimidade, recurso provido, julgado em 22/5/2026, DJEN 25/5/2026 .
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA 12	Gratificação de Incentivo à Docência - GID. Professor estadual. Lei Estadual n. 892, de 25 de janeiro de 2013. Requisito legal. Opção formal pela jornada de 25 horas semanais. Jornadas de 30 e 40 horas. Interpretação restritiva. Impossibilidade de extensão da vantagem.

DESTAQUE

A Gratificação de Incentivo à Docência - GID é devida somente aos docentes que realizarem a opção formal pela jornada de 25 horas semanais, nos termos da Lei Estadual n. 892/2013, sendo incabível sua extensão aos professores submetidos a jornadas de 30 ou 40 horas.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão submetida à apreciação recursal consiste em definir se a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, prevista na Lei Estadual n. 892/2013, pode ser estendida aos professores submetidos a jornadas de 30 ou 40 horas semanais que não tenham realizado a opção formal pela jornada de 25 horas exigida pela legislação.

A Relatora consignou que a concessão da gratificação está subordinada ao preenchimento de requisito positivo expressamente estabelecido em lei, qual seja, a opção formal pela jornada de 25 horas semanais, com distribuição mínima de 16 horas-aula e 9 horas destinadas às atividades extraclasse.

Com efeito, a disciplina legal da vantagem possui caráter exaustivo e restritivo ao estabelecer que somente os profissionais que realizarem a referida opção farão jus à GID. Desse modo, não se admite interpretação extensiva ou aplicação analógica destinada a ampliar o universo de beneficiários de vantagem remuneratória para além das hipóteses expressamente previstas pelo legislador.

Além disso, as hipóteses legais de interrupção do pagamento da gratificação, relacionadas ao afastamento das funções docentes ou à redução da carga horária mínima exigida, reforçam sua natureza *propter laborem*. O benefício, portanto, encontra-se condicionado ao efetivo exercício da atividade nas condições especificamente estabelecidas pela legislação, cujos requisitos devem permanecer preenchidos cumulativamente.

Por outro lado, a inexistência de vedação expressa ao pagamento da GID aos docentes submetidos a jornadas superiores não autoriza interpretação ampliativa. Segundo o voto, em matéria de gratificação funcional, o silêncio normativo não constitui fundamento suficiente para o reconhecimento de direito subjetivo à vantagem.

Ademais, a finalidade da GID não consiste em remunerar genericamente o exercício do magistério, mas em incentivar o desempenho da atividade docente dentro da específica organização de jornada instituída pela Lei Estadual n. 892/2013. Assim, estender a gratificação aos professores submetidos a jornadas de 30 ou 40 horas neutralizaria os requisitos estabelecidos pelo legislador e ampliaria indevidamente o alcance do benefício.

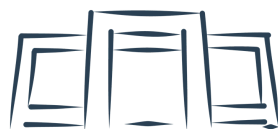
Nesse caminho, a Relatora destacou que a interpretação restritiva adotada encontra respaldo em precedentes da própria Turma Recursal, nos quais se reconheceu a necessidade de observância da opção formal pela jornada de 25 horas semanais para a percepção da GID.

Diante disso, a Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Estado de Roraima para julgar improcedente a pretensão autoral, assentando que a Gratificação de Incentivo à Docência somente é devida aos docentes que realizarem a opção formal pela jornada de 25 horas semanais, sendo incabível sua extensão aos professores submetidos a jornadas de 30 ou 40 horas.



INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Caput e inciso X, do art. 37, da Constituição Federal de 1988](#); e [Inciso I, do art. 15, § 1º, do art. 53 e art. 119, da Lei Estadual n. 892, de 2013](#).



PROCESSO	Recurso Inominado n. 0832651-35.2025.8.23.0010 , Rel. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por unanimidade, julgado em 22/6/2026, DJEN 29/6/2026 .
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA 13	 Servidor público municipal. Progressões e promoções funcionais. Concessão administrativa com efeitos retroativos. Diferenças remuneratórias. Prescrição quinquenal. Apuração em liquidação. Procedimento administrativo em curso. Inafastabilidade da jurisdição.

DESTAQUE

A concessão administrativa de progressão ou promoção funcional com efeitos retroativos assegura ao servidor o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal e abatidos os valores já pagos, sendo admissível a apuração do montante em liquidação quando estabelecidos critérios objetivos na condenação.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A insurgência recursal restringiu-se a definir se a implementação administrativa de progressões e promoções funcionais com efeitos retroativos gera direito ao pagamento das correspondentes diferenças remuneratórias, ainda que pendente procedimento administrativo para apuração dos valores.

A documentação funcional apresentada pelo ente público demonstrou que o servidor alcançou o último nível da carreira, tornando desnecessária a obrigação de fazer relativa ao reenquadramento. Contudo, a implementação funcional não afasta o direito às diferenças remuneratórias decorrentes dos efeitos financeiros reconhecidos retroativamente pela Administração.

Nesse sentido, a concessão de progressões e promoções com datas pretéritas evidencia que o direito funcional surgiu antes de sua efetiva implementação. Reconhecido administrativamente o enquadramento retroativo, o ente público deve suportar os respectivos efeitos financeiros, não podendo transferir ao servidor o ônus decorrente da mora administrativa.

A existência de procedimento administrativo em curso tampouco impede o controle jurisdicional da pretensão de cobrança, sobretudo quando a própria Administração já reconheceu a evolução funcional, remanescendo a apuração das parcelas eventualmente não adimplidas.

Também não prospera a alegação de iliquidez da obrigação, pois a condenação estabeleceu parâmetros objetivos para apuração do débito: diferenças decorrentes das progressões e promoções retroativas, observância da prescrição quinquenal e exclusão dos valores já pagos, com posterior quantificação em liquidação. A necessidade de cálculo não torna a condenação genérica ou incerta.

Eventuais pagamentos deverão ser abatidos na liquidação, de modo que a condenação alcance apenas as parcelas não quitadas, evitando-se pagamento em duplicidade.

A ausência de planilha ou memória de cálculo apresentada pelo servidor não afasta o direito reconhecido, pois, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, admite-se posterior apuração contábil quando estabelecidos critérios objetivos para determinação do quantum debeatur. Eventual pagamento integral ou compensação deverá ser demonstrado pelo ente público, detentor dos registros pertinentes.

Nesse contexto, a Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Município de Boa Vista e manteve a sentença, assentando que a concessão administrativa de progressão ou promoção funcional com efeitos retroativos gera direito às respectivas diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores comprovadamente pagos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: [Incisos XXXV e XXXVI do art. 5º e caput do art. 37, da Constituição Federal](#); [§ 2º, do art. 85, incisos I e II, do art. 373, inciso VI, do art. 485, e inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil](#); [arts. 38, 46 e 55 da Lei n. 9.099, de 1995](#); e [art. 27 da Lei n. 12.153/2009](#).

Informativo de **Jurisprudência**

N. 14 - Edição Ordinária



Podcast IA



(95) 3198-2884



www.tjrr.jus.br



jurisprudencia@tjrr.jus.br